



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
(Antiga 16ª Câmara Cível)



Apelação nº 0031229-47.2008.8.19.0210

Relator: Des. Mauro Dickstein

Apelante (s): Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A.

Apelado (s): Antonio Pereira da Fonseca, sucedido por Maria Cristina Fonseca e Paulo Antonio Pereira Fonseca

Origem: Cobrança – 1ª Vara Cível Regional Leopoldina, Comarca da Capital

Juiza em 1º grau: Dr. Pedro Antônio de Oliveira Junior

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, nos autos da ação de cobrança proposta por ANTONIO PEREIRA DA FONSECA, diante da sentença proferida em 26/01/2010 (*index* 332), no sentido da procedência parcial dos pedidos para condenar o réu a pagar ao autor as diferenças devidas, em relação à conta poupança indicada na inicial, referentes aos Planos Verão, Collor I e Collor II, considerando como corretos os percentuais de 42, 72%, 10,14%, 84, 32%, 44,80% e 11,70%, respectivamente em janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991, sobre os créditos então mantidos, descontados os índices efetivamente aplicados.

Após a suspensão do julgamento do recurso (*index* 215), nos termos da decisão proferida no RE nº 632.212/SP, com base no art. 313, VIII, combinado com os arts. 1.037, II, e 1.040, III, todos do CPC/15, comunicado o falecimento do apelado, foi deferida a habilitação de seus sucessores, Maria Cristina Fonseca e Paulo Antônio Pereira Fonseca (fls. 259), o Banco apelante promoveu a juntada de Termo de Acordo (fls. 272) requerendo a sua homologação, a extinção e baixa do feito.

Em virtude da composição amigável do litígio, considerando tratar-se de partes capazes e disponível o direito, eis que de natureza patrimonial, possuindo os respectivos patronos poderes para a celebração do acordo, inexistindo óbice para a sua homologação, uma vez preenchidos os requisitos formais.

À vista do exposto, homologa-se a transação noticiada, extinguindo-se o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 932, III, combinado com arts. 487, III, “b” e 924, II, todos do CPC.

Preclusas as vias impugnativas, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

MO

Apelação Cível nº 0031229-47.2008.8.19.0210



Assinado em 27/08/2026 18:56:42
Local: GAB. DES MAURO DICKSTEIN

MAURO DICKSTEIN:9680